

47) Reconhecida a inconstitucionalidade da vedação prevista na parte final do §4º do art. 33 da Lei de Drogas, inexistente óbice à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos aos condenados pelo crime de tráfico de drogas, desde que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

Julgados: [AgRg no HC 485746/SP](#), Rei. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 17/06/2019; [HC 4822341SF](#), Rei. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 14/06/2019; [HC 505206/MS](#), Rei. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 03/06/2019; [AgRg no REsp 17779221SF](#), Rei. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 20/05/2019; [HC 4826261SP](#), Rei. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 09/04/2019; [HC 480996/RJ](#), Rei. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 01/04/2019. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 468) (Vide Jurisprudência em Teses N. 45 - TESE 5) (Vide Legislação Aplicada: LEI 11.343/2006 - Art. 33, § 40) (Vide Repercussão Geral - TEMA 626)